



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.872 - SP (2019/0141387-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP270073
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA
PROCURADOR : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
S
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
AGRAVADO : MARCELO NALESSO LOMBARDI
ADVOGADO : ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social." (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 02/03/2009).

2. *In casu*, o acórdão recorrido reconheceu o período trabalhado como especial, exclusivamente em razão da percepção pela trabalhadora segurada do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

3. Agravos conhecidos para dar provimento aos Recursos Especiais do Município de Sorocaba e da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte de origem verifique, na forma da legislação previdenciária, o efetivo exercício de atividade especial exercida pelo trabalhador segurado mediante a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo para dar provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.872 - SP (2019/0141387-0)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP270073
AGRAVANTE	FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
PROCURADORES	AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972 BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
AGRAVADO	MARCELO NALESSO LOMBARDI
ADVOGADO	ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos em Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Sorocaba.

Averbação de tempo prestado em atividade insalubre para fins de aposentadoria - Admissibilidade. Aplicação supletiva do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para eficácia do artigo 40, § 4º, III, da CF, na contagem do seu tempo de serviço. Precedentes do STF e desta Corte. Sentença reformada para julgar procedente a ação. RECURSO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A Fundação, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 64 do Decreto 3.048/1999; 57 e 58 da Lei 8.213/1991; e da Lei 9.032/1995.

Argumenta, em suma:

(...), a análise de aposentadoria especial não é tão simples: é necessário o enquadramento da atividade ao agente nocivo e a verificação de sua incidência de maneira habitual e permanente pelo período indicado no regramento. Não basta o recebimento de adicional de insalubridade para tal: somente através de laudo específico e PPP é possível a verificação de enquadramento de tempo especial ou não.

Destarte, nítido resta que necessário preenchimento de diversos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, devendo ser aplicada as disposições legais ao caso e não da forma como fora concedida nos presentes autos, sem qualquer parâmetro. Assim, de rigor a modificação da decisão (fl. 394, e-STJ).

Por sua vez, em seu apelo especial, o Município de Sorocaba aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 10 e 489, § 1º, II, III, IV e V, do CPC2015; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57, *caput* e §§ 3º e 4º, e 58 da Lei 8.213/1991, alegando:

A discussão, centra-se se no caso concreto o servidor recorrido desempenhou ou não funções insalubres durante todo o período laboral.

O Acórdão recorrido, todavia, limitando-se à questão de direito, sem qualquer tipo de análise ao caso concreto, divorciou-se do julgamento particular da causa, e proferiu Acórdão genérico que se amolda a qualquer situação.

Ao assim decidir, a Corte de origem nega vigência ao art. 57, *caput* e §§ 3º e 4º, e art. 58, ambos da Lei federal nº 8.213/1993, os quais demandam a realização de perícia para deferimento ou não da aposentadoria especial (fl. 462, e-STJ).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.872 - SP (2019/0141387-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12 de julho de 2019.

Analiso os recursos conjuntamente.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho tão somente em razão do percebimento de adicional de insalubridade.

A sentença julgou improcedente a ação ajuizada com a finalidade de reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial ou reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade insalubre.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação do ora recorrido, sob os seguintes fundamentos:

Verifica-se que o autor, ora recorrente, é servidor público municipal de Sorocaba, desde 08/03/2002, exercendo a função de médico e percebe mensalmente o adicional de insalubridade (fls.16 e 23).

Dispõe o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal:

(...)

Em razão da ausência de lei complementar regulando a aposentadoria especial dos servidores públicos, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação, por analogia, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial dos servidores públicos, do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, conforme assentado no MI nº 721-7/DF.

(...)

Portanto, ao servidor civil estatutário, deve ser aplicado, supletivamente, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 na contagem do seu tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

No mesmo sentido, assim se posicionou o C. Órgão Especial desta Corte, ao julgar o Mandado de Injunção nº 168.151-0/5-00, sob a relatoria do Desembargador MATHIAS COLTRO.

Saliente-se que o pedido da ação versa sobre o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, para futuro pleito de aposentadoria especial na esfera administrativa.

Tal pedido comporta parcial provimento, conforme o acima exposto e o posicionamento desta C. Câmara, nos termos dos seguintes julgados:

(...)

Dessa forma, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente a ação, devendo a ré proceder à averbação do tempo de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado pelo autor em caráter insalubre, com a respectiva conversão para tempo comum, para fins de aposentadoria, nos termos dos artigos 40, § 4º, III, da Constituição Federal, artigo 126 da Constituição Estadual e artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 353-356, e-STJ).

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social." (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 02/03/2009).

Vejam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E MESMO QUE POSSIBILITEM O ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO PODE SER AVALIADA NESTA CORTE A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido autoral foi negado ao argumento de que a parte autora não indicou que atividade desenvolvia e quais seriam os agentes nocivos a que estava submetido, de modo a obter o enquadramento em atividade especial insalubre, nem tampouco carrou provas para embasar as alegações trazidas na petição inicial.

2. Assim, tendo as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria no revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2015 e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 2.3.2009.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2016).

No caso dos autos, Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

Diante do exposto, **conheço do Agravos para dar provimento aos Recursos Especiais do Município de Sorocaba e da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte de origem verifique, na forma da legislação previdenciária, o efetivo exercício de atividade especial exercida pelo trabalhador segurado mediante a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0141387-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.505.872 /
SP

Número Origem: 10223126820158260602

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	: FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP270073
AGRAVANTE	: FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
PROCURADORES	: AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
	BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
AGRAVADO	: MARCELO NALESSO LOMBARDI
ADVOGADO	: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.